



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004952/2007-11
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.721 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente INDUSTRIAL BOPIL DE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A fiscalização de contribuições previdenciárias, atualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, detém a competência para verificação do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e para o lançamento da contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO AFETA A TODOS OS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Apresentar documentos e livros relacionados com a previdência social é obrigação que afeta a todos os contribuintes da previdência social. Por isto, configura infração ao artigo 33, §§ 2 e 3, da Lei 8.212/91, deixar a empresa de exibir à Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil tais livros e documentos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 31/01/2007 pela apresentação deficiente de documentos demonstrativos das reais condições do ambiente de trabalho e dos riscos ocupacionais a que se sujeitam seus segurados empregados. Tal verificação se presta à fixação das alíquotas para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento da aposentadoria especial, benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991. Seguem transcrições do relatório fiscal e da decisão recorrida:

O contribuinte acima qualificado tomou ciência do início da ação fiscal diligência através do MPF -- Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência Fiscal 09363600D00 em 10/01/2007, oportunidade em que foram solicitados documentos e esclarecimentos conforme TIAD dos dias 10/01/2007 e do dia 18/01/2007. Foram verificados os documentos apresentados na defesa e durante o procedimento fiscal da diligência e os documentos apresentados no ato da primeira ação fiscal e foi constatado o seguinte:

a) As demonstrações ambientais apresentadas durante a primeira ação fiscal de nº 40925459 serão tratadas neste relatório como demonstrações/laudos/PPRA contemporâneos. E as cópias dos mesmos seguem em anexo e por amostragem as fls. 248 a 326.

b) Os novos PPRA e LTCAT apresentados na defesa, foram elaborados após o encerramento do primeiro procedimento fiscal (de forma extemporânea) com o objetivo de relevar as multas aplicadas pelo descumprimento das obrigações acessórias e de servir como elemento de defesa para a NFLD nº 35.667.786-9 lavrados naquele procedimento fiscal. Tais demonstrações serão tratadas de agora em diante como PPRA/LTCAT demonstrações ambientais extemporâneas (cópias em anexo por amostragem às fls. 15 a 247). Ocorre que as referidas demonstrações ambientais foram emitidas como se contemporâneas fossem, ou seja, com datas retroativas. No TIAD de IN, 18/01/2007 foi solicitado o histograma de cálculo dos níveis de ruído constantes nas demonstrações ambientais extemporâneas, e, o contribuinte apresentou um único histograma com data de 16/06/2005 as fls. 413 a 470, data esta anterior ao término da primeira ação fiscal que se deu em 15/12/2005. No LTCAT de agosto de 2005 (contemporâneo) não foram utilizadas as mensurações constantes no histograma apresentado, e a técnica utilizada no mesmo foi decibelímetro e não a dosimetria que consta como técnica utilizada no histograma: O LTCAT de 2005 (contemporâneo) foi elaborado após as medições do histograma, mesmo assim, não constam no mesmo os dados deste. Segue cópias do histograma e das

demonstrações ambientais contemporâneas e extemporâneas por amostragem às As 15 a 326 e de 413 a 470.

...

Nas novas demonstrações apresentadas (extemporâneas) as técnicas utilizadas para mensuração dos níveis de ruído foram divergentes da técnica utilizada nos laudos contemporâneos, usou-se como técnica a dosimetria. Assim sendo os níveis de ruído divergem entre as demonstrações contemporâneas e extemporâneas, e apesar de tal técnica ser a mais correta, é importante esclarecer que as medições e as demonstrações devem ser contemporâneas, até mesmo porque houve alterações ao longo do tempo no ambiente de trabalho, conforme informado pelo próprio contribuinte conforme cópias em anexo às fis 499 a 502.

Há divergência nas medições do calor entre as demonstrações contemporâneas e as extemporâneas, apesar da técnica utilizada para mensuração do calor ter sido a mesma, em ambas. A título de exemplo cita-se: no PPRA de 2004 (contemporâneo) cilindro da industrial A, calor 26,68 IBTGU acima limite tolerância; PPRA 2004 (extemporâneo) o mesmo cilindro, calor 26,10 IBTGU, abaixo limite de tolerância. Ocorreram outros casos, conforme planilha comparativa entre Laudos contemporâneos e extemporâneos em anexo as fls 539 e 540.

...

Os agentes químicos não foram todos mensurados nas demonstrações extemporâneas apresentadas e as que foram mensuradas não expressam a realidade da época uma vez que o ambiente sofreu alterações significativas que poderiam interferir nas medições. Ex. O setor de pintura que funcionava juntamente com o de PVC foi separado do mesmo e ganhou instalações mais adequadas com ventilação natural e exaustor adequado, e tal alteração ocorreu antes das medições efetuadas e constantes nos laudos extemporâneos.

...

1.4 CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES:

Verificadas as circunstâncias agravantes do art. 290, V do Decreto 3048/99. O contribuinte foi autuado no procedimento fiscal 40925459, conforme autos de infração n's 35.667.780-0 (relevado); 35.667.782-6 (baixado por pagamento); 35.667.781-8 (relevado) reincidência específica; 35.667.785-0 (baixado por pagamento); 35.667 783-4 (baixado por pagamento); 35.667-784-2 (baixado por pagamento);

...

Ementa:

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO - EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL OU EXIBIÇÃO - IMPERFEITA DOS MESMOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar de exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas; com informação diversa da realidade ou que omite informação verdadeira, conforme determina o art. 33, § 2º da mesma Lei e alterações posteriores.

DIREITO À AMPLA DEFESA.

Não há cerceamento de defesa quando a exigência tributária é devidamente fundamentada com a descrição clara e precisa dos fatos.

NULIDADE. NÃO CABIMENTO.

A Administração tem o dever de anular seus próprios apenas quando eivados de vício insanável.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A obrigação acessória é decorrente de legislação e tem por objeto prestações positivas ou negativas de interesse do fisco. Quando inobservada, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, conforme o artigo 113 do Código Tributário Nacional.

DILIGÊNCIA FISCAL. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO.

A Diligência Fiscal é procedimento autônomo e não simples prorrogação de Procedimento Fiscal anterior.

APLICAÇÃO DA MULTA. REINCIDÊNCIA.

Quando da aplicação da multa, dever-se-á observar a ocorrência de circunstâncias agravantes, dentre estas a reincidência.

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas com precisão na decisão recorrida:

A Lei é clara ao estabelecer ao Auditor Fiscal do Trabalho a competência para fiscalizar as normas de segurança e medicina do trabalho, logo, ao pretender fiscalizar as normas trabalhistas, o AFPS está cometendo crime de usurpação de função pública, tornando seu procedimento nulo e ilícito devido ao abuso de autoridade.

Conforme a Norma Regulamentadora NR-28, compete somente ao Auditor Fiscal do Trabalho fiscalizar o cumprimento da legislação referente ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

...

Observou-se que a descrição hipotética dos fatos narrados no texto do AI quanto à DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO corresponde à simples

transcrição da Lei 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social —RPS ao invés de descrever a situação de fato constatada na Empresa, fato este que constitui um erro formal.

...

17. Ora, a contestação de um laudo técnico somente pode ser feita por outro técnico, no mínimo, com igual nível de especialização e habilitação profissional. No RPS e na Lei 8.212/91 não existe qualquer dispositivo que autorize ao AFPS contestar um Laudo técnico em matéria de segurança e medicina do trabalho. Todo esse procedimento é completamente arbitrário, fora da competência funcional do AFPS. Logo, este AI foi emitido em completo desrespeito aos princípios e normas que regem a atividade administrativa fiscal (Lei n. 9.784, art. 2º).

...

22. Além de ser incompetente, tal como em relação às exigências anteriores, o AFPS vai além de seu dever funcional e chega a realizar uma verdadeira perícia na empresa, como se tivesse habilitação profissional em Medicina e Engenharia do Trabalho, com o intuito de desqualificar os documentos apresentados pela empresa. Finalmente, conclui suas considerações afirmando o seguinte: "conclui-se, pois, que houve omissão de informação verdadeira, informação divergente da realidade, e informação em desacordo com a legislação". Essa interessante conclusão é apenas para se mostrar que estaria procedendo de acordo com o RPS. Entretanto, a' douta autoridade julgadora não deverá acolher essa conclusão, visto que resultou da prática de ato administrativo inválido, nulo.

...

29. Quanto à fixação do valor da multa Diz o AI que não foram verificadas circunstâncias atenuantes. Na verdade, foi desrespeitado o art. 291 do RPS. Pois, conforme o próprio RELATÓRIO FISCAL, a empresa se empenhou na correção das irregularidades encontradas, tanto que anexou cópias dos Laudos, os PPPs e demais documentos, ainda durante o curso da ação fiscal. Pois, se a fiscalização foi continuada, mediante reabertura de diligência fiscal, nesta ação fiscal deverá ser tida como uma prorrogação da ação fiscal anterior, é o próprio Mandado de Procedimento Fiscal MPF. Logo, deve ser aplicada atenuante de que trata o art. 291 do RPS.

30. No que se refere às CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES do art. 290, V, do RPS, por incorrido em reincidência, é igualmente improcedente a elevação do valor da multa em três vezes o valor básico. É igualmente improcedente, visto que, tratando-se de autos de infração emitidos numa mesma ação fiscal, que apesar de ter sido encerrada em 12/2005, com a reabertura dos prazos para defesa, mediante Diligência Fiscal, deverá ser interpretada a norma a favor do contribuinte. Neste caso, não ficou caracterizada a reincidência, motivo pelo qual, caso fosse procedente o AI, deverá ser aplicada a multa pelo valor mínimo ou, mesmo, relevada dadas as circunstâncias de fato em que se fundamentaram este AI, todas sem respaldo legal.

Processo nº 10380.004952/2007-11
Acórdão n.º **2402-02.721**

S2-C4T2
Fl. 604

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminares formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à alegação de que a segunda fiscalização deveria ser tratada como prorrogação da primeira e daí se reconhecer a atenuação pelas correções efetuadas e também elidir a aplicação de agravante de reincidência, entendo que não assiste razão ao recorrente. O mandado de procedimento fiscal de diligência, fls. 12, embora tivesse por finalidade a instrução de processo administrativo fiscal – PAF originado em procedimento anterior, formaliza o início de procedimento fiscal e na eventual constatação de infração deve ser lavrado o auto correspondente, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº

3.969, de 15/10/2001. E o agravante decorre da reincidência, conforme artigo 290 do Decreto nº 3.048/99:

Decreto nº 3.969, de 15/10/2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência (MPF-D).

Art.3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I- de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

II- de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar na lavratura de auto de infração ou na apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital. (Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

Decreto nº 3.048/99

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

...

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007).

Competência funcional

Conforme artigo 37 da Constituição Federal, as atribuições no exercício do cargo público são fixadas pela lei, em especial a que cria o cargo público. As valorações acerca do grau de especialização para exercício das funções são feitas pelo legislador e não pela Administração Pública ou pelos agentes públicos ou privados ou mesmo pela sociedade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros **que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Assim é que a Lei nº 10.593/2002 dispôs na alínea "a", do art. 8º que é atribuição do ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo INSS: *"executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados."*

E também as leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91:

Lei nº 8.212, de 24/07/91

Art. 33 (...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Lei nº 8.213, de 24/07/91

Art. 58 (...)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

No caso, as verificações são necessárias para o lançamento de contribuição correspondente às atividades que justificarão a aposentadoria especial, isto é, para a aplicação da alíquota correta, nos termos do §6º do artigo 57 da Lei nº 8.212/1991. Nada mais do que o exercício da competência funcional inerente ao cargo de auditor-fiscal:

"§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do Art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente."

As verificações das condições ambientais de trabalho *in loco* são necessárias para confiabilidade ou não nos documentos preparados e fornecidos pela empresa. É certo que,

de acordo com o maior grau de detalhamento, essas verificações podem escapar dos conhecimentos técnicos exigidos para o cargo de auditor fiscal e daí a fiscalização, para buscar maior eficiência, requerer uma perícia por médico ou engenheiro do trabalho para subsidiar seu trabalho, mas isso não é obrigatório, já que as competências e atribuições decorrem de lei. Tal questionamento ficaria reservado ao ajuizamento de ação que demonstre por inconstitucionalidade ou ilegalidade a aplicação da lei.

Ainda que esse entendimento seja suficiente para rejeitar a preliminar, constato no relatório fiscal que não só de verificações mais técnicas, próprias do engenheiro e do médico do trabalho, valeu-se a fiscalização. Dentre os fundamentos para a conclusão sobre as incorreções nos documentos preparados pelo recorrente destaque-se do relatório fiscal:

Os agentes químicos não foram todos mensurados nas demonstrações extemporâneas apresentadas e as que foram mensuradas não expressam a realidade da época uma vez que o ambiente sofreu alterações significativas que poderiam interferir nas medições. Ex. O setor de pintura que funcionava juntamente com o de PVC foi separado do mesmo e ganhou instalações mais adequadas com ventilação natural e exaustor adequado, e tal alteração ocorreu antes das medições efetuadas e constantes nos laudos extemporâneos.

Tal verificação e conclusão não exigem os conhecimentos técnicos alegados pela recorrente. São decorrentes do confronto entre os documentos apresentados e uma verificação visual das instalações.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

Mérito

Quanto à infração, ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que os documentos apresentados não corresponderem integralmente às características reais do ambiente de trabalho o recorrente não trouxe qualquer contraprova que afastasse a infração cometida, limitando-se a contestar em tese a cobrança da multa por ausência de competência funcional.

Ressalta-se que o ato normativo IN SRP nº 03, de 14/07/2005 cuidou de regular detalhadamente o cumprimento das exigências relativas à obrigação:

Art. 376. A SRP verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 381, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho, previstas nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e das demais disposições previstas nos arts. 57, 58, 120 e 121, todos da Lei nº 8.213, de 1991.

...

Art. 382. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 8.213,

de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS.

Art. 384. A empresa que não apresentar LTCAT ou apresentá-lo com dados divergentes ou desatualizados em relação às condições ambientais existentes, ou que emitir PPP em desacordo com o LTCAT, estará sujeita à autuação, com fundamento no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, respectivamente.

Com relação às inconstitucionalidades apontadas, é vedada a esta instância julgadora afastar sob esse fundamento dispositivos legais em vigor. Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, merece citação o voto da Conselheira Ana Maria Bandeira (Acórdão nº 206-01.318, de 04/09/2008):

O PPRA, LTCAT e PCMSO, por exemplo, não são elaborados a partir de situações hipotéticas, ao contrário, são documentos exclusivos, elaborados para determinada empresa com base nas condições ambientais existentes. Assim, a conclusão fiscal a respeito do correto gerenciamento de ambiente de trabalho prescinde de diligências in loco, sobretudo se considerarmos que o ambiente de trabalho não é estático no tempo, ao contrário, é o dinamismo do mesmo que demanda o controle contínuo.

...

A auditoria fiscal apresenta razões pelas quais entendeu que os documentos relacionados ao risco ambiental da recorrente não foram formalizados na estrita observância das normativas pertinentes e que se encontram elencadas no relatório, dentre as quais destaco as seguintes:

No PPRA, especificamente no relatório Antecipação e Reconhecimento de Riscos Ambientais, os riscos estão apresentados de modo genérico, sem que seja possível identificá-los ou mesmo não são apresentados.

O PPRA não contempla risco ruído e calor embora estes constem do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

As medidas de controle são informadas de forma genérica e praticamente se restringem ao uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e não há demonstração de avaliação da eficácia dos equipamentos de proteção.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA